

**PARECER Nº 928/2022/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS
BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS**

PROCESSO Nº 058/2022

Direito administrativo. Licitações e
Contratos. Convite. Minuta de Edital.
Análise jurídica prévia. Aprovação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade convite, com vista a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desratização, descupinização, desinsetização, limpeza de caixas d'água, entre outros, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR.
2. Os autos, contendo 1 (um) volume, foram regularmente formalizados. Vieram instruídos com os documentos pertinentes, no que importa à presente análise.
3. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de contrato elaborado, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.

5. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos do edital, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.

6. É importante destacar, que o crédito pelo qual ocorrerá a despesa está assegurado, conforme documento encaminhado pela Secretária Municipal de Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Bonfim – RR, em conformidade com arts. 14, 38 e 55, inciso V da lei 8.666/93, constando também no termo de referência, informação de existência de dotação orçamentária. O projeto básico e planilha orçamentária são de inteira responsabilidade da área requisitante e dos assinantes da declaração.

7. A carta convite é a modalidade de licitação utilizada para contratações que possuam um valor estimado médio de até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil), que no presente caso tem o valor estimado R\$ 50.704,84 (cinquenta mil, setecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do artigo 23, inciso I, alínea "a" da lei nº 8.666/93.

8. A principal característica da Carta Convite é que ela se destina a interessados cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) e, por força da lei nº 8.666/93, fixará um local apropriado para os cadastrados se manifestarem seu interesse com antecedência de até 24h para apresentação das propostas.

9. O instrumento convocatório enviado a cada convidado é a "carta convite". Ou seja, enquanto todas as outras modalidades utilizam o edital, como instrumento convocatório, o convite usa a carta convite.

10. Vejamos o art. 22, III *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:
III – convite;

§ 3º—Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

11. Portanto, pela análise dos documentos, no tocante a minuta do edital, obedeceu, *in casu*, a todos os requisitos contidos na Lei nº 8.666/93, portanto atesto a regularidade jurídica formal da minuta do edital, estando apto ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, a proposição do edital está em condições de ser aprovada.

13. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.



Boa Vista, 05 de janeiro de 2022.


Pablo Ramon da Silva Maciel
OAB/RR 861